



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02.003/2019.

Aos 11(onze) dias do mês de novembro de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação composta por "João Bosco França, Thiago do Carmo Satler e Jairo Luiz Cândido" designados conforme Decreto nº 777 de 25 de julho de 2019 em anexo aos autos, sob a presidência do primeiro, para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento do recurso interposto pela empresa participante do certame AC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., em face a decisão desta comissão que inabilitou-a no certame. Não houve contrarrazões apresentadas pelas demais licitantes. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, esta comissão permanente de licitação solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende das Atas da sessão Pública do dia 20 de setembro de 2019, compareceram para participar do certame as licitantes **GEPLAN ENGENHARIA LTDA., DAMATA ENGENHARIA LTDA.,** naquele ato devidamente representadas. A empresa **AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** protocolou os envelopes documentação e proposta de preços antecipadamente no setor de Licitação, porém sem representação naquela sessão. Da análise e exame de toda a documentação apresentada pelas empresas, os membros desta Comissão Permanente de Licitação decidiram por unanimidade de seus membros **HABILITAR** a empresa GEPLAN ENGENHARIA LTDA., e **INABILITAR** as empresas AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e DAMATA ENGENHARIA LTDA., conforme consta na Ata de abertura e julgamento dos documentos de habilitação em apenso aos autos. A empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não se conformando com a decisão desta comissão de licitação que a inabilitou no certame, protocolou suas razões de recursos, discordando quanto ao relatório técnico contábil, que foi levado em conta para sua inabilitação. A recorrente alega em apertada síntese que: "*Foi questionado o fato de divergência nas datas apresentadas conforme se vê da Ata de 24/09/2019, uma vez que o protocolo n o 19/147.127-5 data de 04/04/2019 e diz respeito sim ao registro do Livro Diário da empresa bem como do Balanço e Demonstrações pertinentes. Enquanto que o protocolo datado de 16/09/2019, e recepcionado pela JUCEMG aos 17/07/2019, sob nº 194138097, corresponde sim ao registro de Balanço e Demonstrações pertinentes, registrado naquele órgão tão somente para re/ratificar um dado equivocado que foi a nomenclatura de conta, ou seja, a conta do Passivo, então nominada como prejuízos déficits ou resultados, embora na coluna numerário indicasse a letra C, indicativo natural de que se tratava o resultado de Lucros (...)*" SMJ, espera seja pelo profissional que analisou o balanço, revisto sua posição para levar em consideração o fato de que não houve alteração numérica em nenhuma informação constante dos balanços, quer seja aquele que fez acompanhar o livro diário registrado na data de 04/04/2019, quer seja em face do balanço de re/ratificação da conta de lucros/prejuízos com a inclusão do balanço anterior, constante do protocolo datado de 16/09/2019 e recepcionado aos 17/09/2019 para data vênua, oferecer maior clareza aos dados ali constantes, ou seja, não alterou a natureza do resultado apurado. (...)" "SMJ, espera dessa colenda comissão julgadora bem como do nobre profissional que venha a analisar as questões documentais a acatar as razões ofertadas, para reconsiderar o r. despacho anterior firmado e declarar a recorrente classificada para prosseguimento no certame por ser da mais lidima justiça e direito e mesmo por observância ao interesse público que é o de que quantos mais licitantes tenham melhor será para os cofres públicos." O recurso foi enviado a Procuradoria geral do município para análise, e nesta data a Procuradoria encaminhou o Parecer jurídico a cerca do recurso que será levado em conta para decisão. Assim se manifestou a Procuradoria geral do município em seu parecer: (síntese). **DA TEMPESTIVIDADE.** Verifica-se que a interposição de recurso foi apresentada a tempo e modo, o que por sua vez comprova sua tempestividade, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. **DO RECURSO.** Conforme acima mencionado, às fls. 493/581 tem-se o Recurso Administrativo interposto pela Licitante/Recorrente, no qual alega-se, em apertada síntese, o seguinte: "*Foi questionado o fato de divergência nas datas apresentadas conforme se vê da Ata*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

de 24/09/2019, uma vez que o protocolo n o 19/147.127-5 data de 04/04/2019 e diz respeito sim ao registro do Livro Diário da empresa bem como do Balanço e Demonstrações pertinentes. Enquanto que o protocolo datado de 16/09/2019, e recepcionado pela JUCEMG aos 17/07/2019, sob n.º 194138097, corresponde sim ao registro de Balanço e Demonstrações pertinentes, registrado naquele órgão tão somente para re/ratificar um dado equivocado que foi a nomenclatura de conta, ou seja a conta do Passivo, então nominada como prejuízos déficits ou resultados, embora na coluna numerário indicasse a letra C, indicativo natural de que se tratava o resultado de Lucros (...). "SMJ, espera seja pelo profissional que analisou o balanço, revisto sua posição para levar em consideração o fato de que não houve alteração numérica em nenhuma informação constante dos balanços, quer seja aquele que fez acompanhar o livro diário registrado na data de 04/04/2019, quer seja em face do balanço de re/ratificação da conta de lucros/prejuízos com a inclusão do balanço anterior, constante do protocolo datado de 16/09/2019 e recepcionado aos 17/09/2019 para data vênua, oferecer maior clareza aos dados ali constantes, ou seja, não alterou a natureza do resultado apurado. (...)". "SMJ, espera dessa colenda comissão julgadora bem como do nobre profissional que venha a analisar as questões documentais a acatar as razões ofertadas, para reconsiderar o r. despacho anterior firmado e declarar a recorrente classificada para prosseguimento no certame por ser da mais lidima justiça e direito e mesmo por observância ao interesse público que é o de que quantos mais licitantes tenham melhor será para os cofres públicos." DO MÉRITO Primeiramente, verifica-se que a modalidade de licitação aqui analisada trata-se da Tomada de Preços, e que por sua vez é regulamentada pela Lei 8.666/93, sendo que todos os requisitos procedimentais foram devidamente preenchidos, conforme se observa pela lisura dos atos praticados durante todo o Processo Licitatório, objeto deste estudo técnico. Observa-se ainda correta a atuação da CPL, no tocante a parte procedimental que se procedeu até à abertura dos envelopes de Documentos de Habilitação e julgamento, devendo, portanto, o presente Parecer Jurídico se ater apenas à análise quanto o Recurso Administrativo interposto, que por sua vez, os critérios para sua interposição e julgamento estão preconizadas no artigo 109 da Lei 8.666/93. Infere-se da Ata de Julgamento que a Licitante/Recorrente foi inabilitada porque após análise dos documentos apresentados pela Empresa AC Comércio e Serviços Ltda., (CNPJ n. 0 17.713.319/0001-56), em tese, conclui-se que a empresa apresentou documentos com dados divergentes que induzem a CPL a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis. De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela empresa AC Comércio e Serviços Ltda., fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitado no Edital de Tomada de Preços nº 02.003/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante. Contudo, em análise aos fatos, documentos e fundamentos apresentados pela Recorrente em seu- recurso Administrativo, observou-se que a bem da verdade a irregularidade apontada pelo Ilustre Perito Técnico-Contábil, que à época havia analisado o Demonstrativo de Balanço Patrimonial da Recorrente, tratava-se de uma Irregularidade material e ainda plenamente sanável. Isto porque, pelo que se observa pelos documentos carreados aos autos, bem como, parecer Técnico-Contábil de fls. 582/583, é que inobstante existam datas "divergentes" no dito documento, acerca dos lançamentos apresentados, verificou-se que tratam-se de divergência de data decorrentes de uma Re/Ratificação realizada pela Recorrente, e devidamente recepcionado pelo Órgão Público competente (JUCEMG), para tão somente alterar-se a nomenclatura da "rubrica" anteriormente lançada, o que por sua vez, não acarretou qualquer alteração numérica no dito documento contábil, sujeita a prejudicar a apresentação do mesmo, para habilitação da Empresa Recorrente. No tocante à Re/ratificação ocorrida no Balanço Patrimonial tem-se abaixo o que restou entendido pelo Parecer Técnico-Contábil: "No caso em tela elucidamos que a alteração contábil realizada no Balanço Patrimonial fora somente para nomenclatura de conta e não em lançamentos contábeis." Uma vez analisado tal questão, verifica-se ainda que não foram apontadas, pelo setor contábil responsável, qualquer outra irregularidade quanto ao Demonstrativo de Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, o que por sua vez, subentende-se terem sido preenchidos os requisitos exigidos pelo Edital Licitatório e legislação aplicável, não havendo, portanto, razão ou motivo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

suficiente para inabilitação da Empresa Recorrente, junto ao presente Certame, objeto desta análise. "Após a análise das contas contidas no balanço patrimonial e demonstrações contábeis apurou-se, conforme planilha anexa, os índices de liquidez geral, liquidez corrente, endividamento total e solvência geral. Todos os índices apurados são satisfatórios, conforme exigidos no Edital." Ao final, concluiu-se: "Desta forma, este contador entende pelo provimento do Recurso Administrativo no tocante às Demonstrações Contábeis." Ante o exposto verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais e do Edital, bem como contábeis, conforme disposto no Parecer de fls. 582/583, para que se proceda a devida habilitação da Empresa Recorrente no presente Certame Licitatório, devendo assim, a mesma ser reintegrada ao polo de concorrência licitatória, participando sobremaneira das próximas fases do processo. DA CONCLUSÃO. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e no mérito seja-lhe dado provimento, para que a decisão proferida na Ata de Julgamento datada de 24/09/2019 seja reformada e assim a Recorrente seja habilitada no presente Certame Licitatório e possa participar das demais fases do processo, as quais serão devidamente designadas e publicadas por ato administrativo promovido pela Comissão Permanente de Licitação. Encaminhamos este entendimento à Ilustre Comissão Permanente de Licitação e que o parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Araxá-MG, 11 de novembro de 2019 - Procuradoria Geral do Município - Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos - OAB/MG 142.809." A Comissão Permanente de Licitação após análise dos argumentos apresentados na peça recursal pela recorrente AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., e considerando o segundo parecer técnico contábil bem como o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do município, resolve dar provimento no recurso para reformar a decisão que resultou na inabilitação da recorrente e declara a empresa AC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., habilitada no certame. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Esta Ata será disponibilizada no site [www.araxa.mg.gov.br](http://www.araxa.mg.gov.br) e enviado as empresas participantes via e-mail. A sessão pública destinada a abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços será publicado conforme previsto na art. 109 da Lei 8.666/93 e dado ciência as empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

---

João Bosco França  
Presidente da C.P.L

---

Thiago do Carmo Satller  
Secretário da C.P.L

---

Jairo Luiz Candido  
Membro da C.P.L